



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de recurso administrativo interposto nos autos do **Pregão Eletrônico n.º 055/2024**, do tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de água mineral ou potável natural de mesa, sem gás, acondicionada em garrafas descartáveis de 350 (trezentos e cinquenta) ml e garrafas de 20 (vinte) litros, fornecidos com vasilhames em regime de comodato, e ambos com serviço de entrega nas unidades do TJAM, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

O resultado do certame conta da peça processual n.º 1903858, tendo como licitante vencedora a empresa **A J DE SOUZA ALMADA LTDA.**, CNPJ 18.173.135/0001-14, pelo valor total de **R\$ 331.533,02** (Trezentos e trinta e um mil, quinhentos e trinta e três Reais e dois centavos).

Das empresas que apresentaram intenção de recorrer, a licitante **QUALIZEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**, CNPJ 42.857.843/0001-59, manifestou via sistema Comprasgov sua intenção de recorrer, tendo apresentado suas razões no documento de id. 1913353.

A recorrente alegou em suas razões que foi prejudicada por questões técnicas do sistema durante o pregão, impossibilitando a oferta de descontos exequíveis sobre os itens licitados. Afirma que o desconto de R\$ 10,00 era inviável frente ao valor inicial dos itens (ex.: R\$ 7,60) e que o sistema não permitia ajustes adequados. Requer a reabertura do certame e a anulação da habilitação da empresa vencedora, sob o argumento de descumprimento de cláusulas editalícias. Alega-se que a habilitação da vencedora desrespeitou o princípio da vinculação ao edital e o julgamento objetivo, comprometendo a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa ao erário. Também se invoca a impossibilidade de aplicar descontos superiores aos valores de referência, caracterizando vício no processo.

Solicita o deferimento do recurso para anular a habilitação da empresa vencedora, reabrir o chat e corrigir os problemas técnicos do sistema. Alternativamente, pede o envio do processo a instância superior para revisão, além de diligências para verificar a regularidade dos atestados apresentados pela vencedora.

Não houve apresentação de contrarrazões.

A análise técnica do recurso foi realizada pela Coordenadoria de Licitação, conforme se pode verificar no Relatório SECOP/COLIC (SEI nº 1913386), concluindo pelo conhecimento do recurso e, no mérito, seja declarado provido, tendo em vista que, por equívoco, ocorrido no momento do cadastro, o intervalo mínimo de lances definido para o item 1 do referido pregão foi no valor de R\$ 10,00 (Dez reais). Entretanto, o valor estimado unitário do referido item era R\$ 8,70 (Oito reais e setenta centavos), o que impossibilitou a oferta de valores a menor na fase de lances, o que caracteriza uma limitação na competitividade. Logo, a fase de disputa restou prejudicada, afetando a classificação das licitantes, visto que não era possível alterar valores na etapa de lances após o oferecimento da proposta, dado que o sistema bloqueava automaticamente a oferta de valores menores que R\$ 10,00 (Dez reais), o que prejudica a definição da melhor proposta.

É o relatório. Decido.

Destaca-se que do julgamento das propostas apresentadas em certame licitatório, são cabíveis recursos administrativos, com fulcro no que dispõe o art. 71 da Lei n. 14.133/2021, cuja análise técnica foi realizada pela Coordenadoria de Licitação deste Tribunal de Justiça.

Verifica-se, da análise dos autos, que houve equívoco ocorrido no momento do cadastro quanto ao intervalo mínimo de lances definido no item 1 do referido pregão, nos termos explicitados pela Coordenadoria de Licitação.

Diante do exposto, verificou-se que a definição incorreta do valor significou uma limitação de concorrência., caracterizando prejuízo aos participantes e a busca da melhor proposta para a Administração. Entretanto, a COLIC asseverou a inviabilidade de retorno à fase de julgamento, eis que não é possível realizar a alteração do intervalo de lances em momento posterior ao início do certame.

Quanto aos pedidos contidos nas razões, a arguição da recorrente em solicitar a realização de nova diligência à recorrida para verificação de seus contratos e notas fiscais resta igualmente prejudicada, em consequência da anulação do certame.

Pelo exposto, acolho a análise realizada pela Coordenadoria de Licitações, conforme o Relatório SECOP/COLIC (SEI nº 1913386), por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para não conhecer o recurso interposto pela licitante **QUALIZEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**, CNPJ 42.857.843/0001-59, seja **CONHECIDO** para, quanto ao mérito, seja declarado **PROVIDO**, anulando-se o presente certame, tendo em vista o vício insanável que interferiu diretamente na classificação dos participantes.

À Coordenadoria de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**

Presidente do TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 02/12/2024, às 20:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1929525** e o código CRC **F3799880**.